

Boletim do Trabalho e Emprego

6

SEPARATA

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço €0,76
(IVA incluído)

**PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE CRIA O CONSELHO NACIONAL DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ENQUANTO ÓRGÃO DE CONSULTA DO
GOVERNO NO ÂMBITO DA CONCEPÇÃO, FORMULAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL, INSERIDAS NO SISTEMA EDUCATIVO E NO MERCADO E
EMPREGO**

(Projecto de diploma para apreciação pública)

Lisboa, 17 de Agosto de 2005

ÍNDICE

	Pág.
- Despacho	
- Projecto de Decreto-Lei que cria o Conselho Nacional da Formação Profissional, enquanto órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de formação profissional, inseridas no sistema educativo e no mercado e emprego.....	
- Impresso I	
- Impresso II	

Impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Depósito Legal: 25 515/89

Tiragem: 1500 ex.

Venda e informações:

CID: Pr. de Londres, n.º 2 – 2º - Telefone 21 843 10 02

DESPACHO

1 - Nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º, bem como do artigo 528.º do Código do Trabalho determino o seguinte:

- a) A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e do Emprego* do projecto de Decreto-Lei que cria o Conselho nacional da Formação Profissional, enquanto órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de formação profissional, inseridas no sistema educativo e no mercado de emprego.
- b) O prazo para a apreciação pública do projecto de portaria é de 30 dias a contar da data da sua publicação.

2 – Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35 /2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:

- a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
- b) Identificação da Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

3- Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao meu gabinete.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 8 de Agosto de 2005 – O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel de Almeida Correia*.

Projecto de Decreto-Lei que cria o Conselho Nacional da Formação Profissional, enquanto órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de formação profissional, inseridas no sistema educativo e no mercado de emprego

A escolarização e qualificação da população portuguesa constituem condições imprescindíveis para o crescimento económico sustentado, para a melhoria da qualidade do emprego e para a coesão social. Nesta perspectiva, promover a qualificação e inovação do funcionamento do Sistema de Formação Profissional representa um imperativo que exige o activo envolvimento

de todos aqueles que neste domínio assumem responsabilidades.

Esta necessidade de participação empenhada e concertada de todos os parceiros foi expressamente reconhecida no âmbito do Acordo sobre Política de Emprego, Mercado de trabalho, Educação e Formação, celebrado em 9 de Fevereiro de 2001 por todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), nomeadamente através da criação de um Conselho Consultivo para as políticas de formação profissional.

O Decreto-Lei 308/2001, de 6 de Dezembro, criou o Conselho Consultivo Nacional para a Formação Profissional, mas torna-se hoje necessário reformular o seu enquadramento e estrutura, nomeadamente quanto à articulação com a CPCS e quanto à sua composição. Deste modo, procede-se à revogação do referido Decreto e à criação do Conselho Nacional da Formação Profissional. O Conselho Nacional assume uma composição tripartida, e está instituído da responsabilidade de assessorar a iniciativa política neste domínio e de aprofundar a possibilidade de participação dos parceiros sociais no desenho de soluções que contribuam para melhorar a capacidade de resposta do Sistema de Formação Profissional.

O Conselho é pois o órgão consultivo na avaliação de estratégias e de propostas políticas no âmbito da formação profissional inserida no sistema educativo e no mercado de emprego, desde o inventário de necessidades de competências à estratégia de desenvolvimento da formação, a certificação de competências (adquiridas formal ou informalmente), passando pelo acompanhamento, com impactos na regulação, das medidas políticas de formação e certificação, designadamente da acessibilidade, da qualidade e da eficácia do sistema. Pretende-se, deste modo, que este seja o órgão consultivo especializado na articulação entre o Governo e os parceiros sociais nas questões ligadas às políticas de formação e certificação profissional.

O presente diploma foi objecto de apreciação e discussão públicas, nos termos previstos nos artigos 524.º e 525.º, do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto de 2003.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma cria o Conselho Nacional da Formação Profissional, doravante designado por Conselho.

Artigo 2º

Natureza e Atribuições

O Conselho é um órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de formação profissional, inseridas quer no sistema educativo e no mercado de emprego.

Artigo 3º

Competências

Compete ao Conselho:

- a) Avaliar e acompanhar globalmente as políticas e instrumentos de formação profissional, com vista a assegurar a sua qualidade;
- b) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento da formação e da certificação profissional;
- c) Dar parecer sobre propostas de diplomas em matéria de formação e de certificação profissional, por iniciativa própria ou quando, para tal, venha a ser solicitado pelo Governo;
- d) Promover a elaboração de um plano plurianual de desenvolvimento da formação profissional e acompanhar a sua aplicação;
- e) Formular propostas e recomendações que contribuam para valorizar a formação profissional nos conteúdos da negociação colectiva e para reforçar o envolvimento dos parceiros sociais na promoção e organização de acções de formação profissional;
- f) Acompanhar a actividade das diversas entidades de regulação pública nos domínios da qualidade e financiamento da formação, bem como dos grandes operadores públicos de formação, nomeadamente no domínio da qualificação inicial, de forma a promover no seu âmbito a articulação dos diversos programas de formação e qualificação;
- g) Contribuir para a operacionalizar a coordenação de todos os organismos e instâncias de funcionamento tripartido nos domínios da formação e do emprego, designadamente na sequência da avaliação da eficácia dos órgãos consultivos e das várias estruturas de participação dos parceiros sociais existentes nestes domínios, a nível consultivo ou executivo;
- h) Promover a realização e a divulgação de estudos de referência no âmbito da formação profissional e da certificação;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Articulação com outras entidades

As competências do Conselho são exercidas de forma articulada e no integral respeito pelas atribuições do Conselho Económico e Social, da Comissão Permanente de Concertação Social e do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 5.º

Composição

1. O Conselho tem composição tripartida, integrando representantes do Governo e das confederações sindicais e patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nos termos que se seguem:
 - a) Oito representantes do Governo, entre os quais o membro do Governo responsável pela política de formação profissional, o qual presidirá e o membro do Governo responsável pela política educativa;

- b) Oito representantes das confederações sindicais;
- c) Oito representantes das confederações patronais;
- d) Dois representantes dos Governos das Regiões Autónomas

2. Poderão integrar o Conselho, com direito a intervir nos trabalhos mas sem direito a voto, representantes de instituições e serviços de âmbito nacional do sistema de formação profissional, cabendo a sua designação ao membro do Governo que preside ao Conselho, bem como os presidentes do Conselho Económico e Social e do Conselho Nacional de Educação.
3. Poderão ainda integrar o Conselho com o estatuto de observador personalidades de reconhecido mérito ou outras entidades relevantes, cooptadas pelos membros do Conselho, sob proposta do presidente.

Artigo 6.º

Reuniões

1. O Conselho terá reuniões plenárias ordinárias de periodicidade semestral, podendo ainda haver reuniões extraordinárias, por expressa convocação do presidente ou por convocação deste a solicitação de um terço dos seus membros.
2. No sentido de agilizar o funcionamento do Conselho, prevê-se a possibilidade de ser constituída uma Comissão Executiva responsável por diligenciar no sentido da aplicação das decisões assumidas nas reuniões plenárias.
3. O Conselho poderá funcionar em secções especializadas e poderá ainda recorrer a estruturas técnicas permanentes de acompanhamento e estudo prospectivo.

Artigo 7.º

Apoios

Para o exercício das suas competências, o Conselho pode solicitar a organismos públicos ou privados, vocacionados para as matérias em análise, o apoio e informações técnicas necessárias.

Artigo 8.º

Financiamento e serviços de apoio

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que prestará também o apoio técnico e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Instalações

O Conselho funciona em instalações do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 10.º

Regulamento interno

O funcionamento do Conselho será objecto de regulamento interno, a aprovar por maioria qualificada de dois terços dos membros do plenário do Conselho.

Artigo 11.º

Participação

Os membros do Conselho, que sejam representantes dos parceiros sociais, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, abonadas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 308/2001, de 6 de Dezembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

IMPRESSO I

(a) _____

Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) _____

Sede _____

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia _____

Forma de consulta adoptada (c) _____

Número de trabalhadores presentes _____

Parecer (d) _____

Data _____

Assinatura (e) _____

- (a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º, proposta de lei n.º, projecto de decreto-lei n.º, projecto ou proposta de decreto regional n.º, seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato: A4 – 210 mm x 297 mm)

IMPRESSO II

1 – Diploma (1) _____

2 – Identificação da associação patronal (2) _____

3 – Número de entidades patronais representadas _____

4 – Forma de consulta adoptada _____

5 – Número de entidades patronais presentes _____

6 – Parecer (3) _____

Data _____

Assinatura (4) _____

- (1) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º ...; proposta de lei n.º ...; projecto de decreto-lei n.º ...; projecto de decreto legislativo regional n.º ...; seguido da indicação da respectiva matéria.
- (2) Assembleia geral de entidades patronais associadas, reunião de direcção ou outra (identificar qual).
- (3) Se necessário, utilizar folhas anexas, de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (4) Assinatura do representante da associação ou de todos os seus membros.